



PROCESSO Nº : 43.567-8/2022
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA LUCILA NOGUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 8.939/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REVISÃO DO TIPO DE PROVENTO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS E APENSAMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos **Ato nº 3.817/2022**, que retificou, em parte, o Ato nº **10.717/2012**, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à **Sra. Elza Lucila Nogueira**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetivo no cargo de Professor, Classe “B”, Nível “05”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT, a fim de corrigir o tipo de proventos para “integrais”.
2. Os autos foram encaminhados para **6ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro dos Atos nº 10.717/2012 e 3817/2022**, sem análise quanto o valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 3817/2022, que retificou, em parte, o Ato nº 10.717/2012, que estabeleceu o tipo de proventos como proporcionais.

9. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

10. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:



Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>.

(g.n.)

11. Considerando que os atos de aposentadoria são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 10.717/2012 teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por este Tribunal.

12. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

13. Nada obstante, pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, **este MPC entende oportuno se manifestar de imediato quanto à revisão da aposentadoria, com a ressalva de que esses autos deverão ser apensados ao outro processo**, a fim de garantir a integridade das informações concernentes à beneficiária, para fins de assentamento por este Tribunal.

14. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021), no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e



pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...)

Art. 246 A pauta de julgamento da sessão ordinária será organizada pela Secretaria Geral do Plenário, sob a supervisão do Presidente, observando a ordem de antiguidade dos respectivos relatores no cargo de Conselheiro, e a seguinte sequência:

(...)

XIII - atos de pessoal sujeitos a registro, na seguinte ordem: concessão de aposentadorias, pensão, reforma, reserva remunerada e retificação de ato aposentatório; (Negritamos)

15. Assim, considerando que o Ato nº 10.717/2012 já se encontra registrado, o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 3.817/2022, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.649,05, ante a correção do tipo de proventos.

16. Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do Ato nº 3.817/2022, publicado em 24/08/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.649,05, com o posterior **apensamento destes autos ao outro processo**, para garantia da integridade das informações concernentes à beneficiária, assentadas neste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 3.817/2022**, publicado em 24/08/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 5.649,05, ante a correção do tipo de provento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.